

LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - OAB TO4699, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - OAB GO29480, PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB GO29479, GEORGE HIDASI FILHO - OAB GO39612-A

**REU: BANCO BMG SA**

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB BA17023

### SENTENÇA

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

As partes poderão requerer a execução do acordo em caso de descumprimento, desde que compareçam em juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95.

Por fim, sendo irrecorrível a presente decisão, na forma do art. 41 da Lei 9.099/95, proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Cumpra-se com urgência.

**GILBUÉS-PI**, 20 de janeiro de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Gilbués**

## 13.18. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0801151-39.2021.8.18.0071

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO(S):** [Latrocínio]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA GASPAR

**SENTENÇA:** "(...) III - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o réu, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA GASPAR, como incurso na sanção do art. 213 do CP (estupro consumado contra a vítima L.G.S.), bem como com relação à imputação do crime previsto no art. 157, § 3º, II c/c art. 14, II, todos do CP (latrocínio tentado contra a vítima L.G.S.), e, ainda, com relação à imputação do crime previsto no art. 244-B do ECA (corrupção de menores, referente ao adolescente F.I.R.S.) e art. 129, "caput", CP, contra a vítima, A.M.A.L.S.). (...) **Concurso material de crimes (art. 69, CP)** As penas aplicadas devem ser somadas a fim de consolidar-se o total (art. 69, CP). Dessa forma, tendo sido aplicada ao réu a pena de 8 anos de reclusão pela prática do crime do art. 213, CP; 1 ano e 4 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA; 10 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão e 20 dias-multa pela prática prevista no crime tipificado no art. 157, § 3º, II c/c art. 14, II, todos do CP e 4 meses de detenção pela prática prevista no art. 129, caput, CP, **chega-se à pena consolidada de 20 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão, bem como a imposição de 20 dias-multa. Regime inicial de cumprimento de pena** Em virtude da dimensão da pena imposta, estabeleço ao réu como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade o fechado. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade** Diante da pena aplicada, fica prejudicada a análise da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou multa **Suspensão Condicional da Pena** Ante a pena aplicada, fica prejudicada a análise quanto à suspensão condicional da pena. **V - DISPOSIÇÕES GERAIS Direito de apelar em liberdade vs. prisão preventiva** No presente caso entende-se que há necessidade da prisão preventiva do acusado. Explica-se. Nota-se que a periculosidade do agente é inegavelmente evidenciada pela sua concreta atuação. Do que foi comprovado nos autos, afere-se que o agente agiu com extrema periculosidade. Frequentava a residência da vítima constantemente, pois atuava como prestador de serviço da família, e aproveitou-se do conhecimento que tinha para cometer delitos que premeditou. Ainda, concretamente sobre os fatos, extrai-se que o sentenciado, sabendo que a vítima estava em casa, somente com o filho, uma criança de apenas 2 anos de idade, viu neste cenário a chance de cometer o crime de maneira mais facilitada. O agente ainda agrediu por diversas vezes a vítima, a estuprou, e levou pertences da residência e, ao empreender fuga, deparando-se o marido daquela, o golpeou com a faca que portava, lesionando-o. Destaca-se que toda a ação delitiva foi realizada na companhia do adolescente F.I.R.S. Desse modo, resta indubitável a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. No mesmo sentido são os julgados: (TJDFT-385924) HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE - ORDEM DENEGADA. I. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão cautelar deve ser mantida, em especial depois de confirmada por sentença condenatória. II. As circunstâncias do ilícito, cometido com ousadia e desprezo ao ordenamento jurídico, evidenciam a necessidade da segregação cautelar. III. Ordem denegada. (Habeas Corpus 20090020143890, 1ª Turma Criminal TJDFT, Rel. Sandra de Santis. j. 22.10.2019). (TJDFT-1394342) HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. Se o paciente permaneceu preso durante todo o curso da ação penal que culminou com a prolação de sentença condenatória, não há que se falar na existência de constrangimento ilegal, diante da manutenção da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se ainda persistem os motivos que justificaram o encarceramento. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram praticados, revela a necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública. 3. Ordem admitida e denegada. (Habeas Corpus Criminal 0742313312021, 1ª Turma Criminal TJDFT, Rel. Carlos Pires Soares Neto. DJe 2.2.2022). (TJDFT-1177087) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. INVIABILIDADE. CRIME CONSUMADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. SENTENÇAS PENAS CONDENATÓRIAS. AFASTAMENTO DA ANÁLISE NEGATIVA. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVANTE MANTIDA. I - A sentença condenatória confirmou a materialidade e autoria de crime punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, afigurando-se necessária a prisão cautelar, para garantia da ordem pública, diante da configurada reiteração delitiva (cinco condenações anteriores), nos termos do art. 312 do CPP. II - Além disso, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que "permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau"(HC 389.914/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). III - Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória e tampouco em desclassificação para a forma tentada, quando as provas dos autos são suficientes para demonstrar que o réu constrangeu a vítima, mediante violência e grave ameaça, exercida com uma faca, a permitir a prática de ato libidinoso, consistente em passar as mãos em suas nádegas por baixo da roupa. IV - Nos crimes contra a dignidade sexual, a orientação jurisprudencial e doutrinária é pacífica no sentido de que se deve conferir especial relevo à palavra da vítima, pois geralmente são praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas e, por vezes, sem deixar vestígios capazes de serem identificados por exames periciais, caso em que a perícia poderá ser suprida por outra prova nos termos do art. 167 do CPP. V - Esta Corte firmou entendimento, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, de que o período depurador previsto no art. 64, I, do CP, afasta a configuração da agravante da reincidência, mas não constitui óbice para a avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes. VI - O eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a conduta social e a personalidade não podem ser

avaliadas em desfavor do réu com fundamento em registro de sentença penal condenatória transitada em julgado. VII - Os registros utilizados para avaliação negativa da personalidade e conduta social, por configurarem maus antecedentes, devem refletir na pena-base, notadamente porque tal circunstância fática foi reconhecida na sentença, embora em vetor diverso, e por isso pode ser readequada, sendo certo que tal proceder não configura reformatio in pejus quando a situação não implicar em agravamento da pena do réu. VIII - Havendo quatro registros aptos a configurar os maus antecedentes, o aumento da pena poderá ser superior à fração usualmente aplicada na primeira fase da dosimetria (1/8). IX - Não ultrapassado o período de purgação com relação ao registro utilizado na segunda fase da dosimetria, mantém-se o reconhecimento da reincidência e a majoração da pena, na fração de 1/6 (um sexto). X - Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação nº 0000788-82.2018.8.07.0011, 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Nilsoni de Freitas Custódio, j. 6.6.2019). O direito fundamental à liberdade deve ceder espaço à segurança da Sociedade como um todo, quando, no caso concreto, o risco da liberdade do indivíduo for muito maior que sua segregação. Perquirindo sobre a aplicação de outras cautelares, diversas da prisão preventiva, essas mostram-se inadequadas e insuficientes para o caso em tela, justificando-se concretamente a segregação cautelar pela manutenção da ordem pública, a qual não só se traduz no objetivo de impedir que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública também espelha a tranquilidade e paz no seio social. O risco do autuado permanecer em liberdade demonstra-se na própria realidade da comunidade que o mesmo se insere, além da gravidade concreta das infrações e da periculosidade do agente, modus operandi utilizado, pois em virtude dos elementos probatórios já colhidos, a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Essa é a preciosa lição de Guilherme de Souza Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3a Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 547). Deixe-se claro que a prisão preventiva neste momento está sendo decretada por todo um conjunto fático que demonstra a sua necessidade, diante da periculosidade do agente, do seu "modus operandi" e da concreta gravidade dos crimes em questão. Por tais razões, com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312, caput, CPP), a manutenção da prisão preventiva de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA GASPAS é necessária e imperiosa. **Antes do trânsito em julgado**

a) oficie-se ao CRAS da cidade de Assunção do Piauí-PI para que realize acompanhamento psicológico na vítima. **Após o trânsito em julgado**

a) comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o teor da sentença para fins de suspensão dos direitos políticos;

b) providencie-se a liquidação das multas, intimando-se o réu para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento; c) arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. Publique-se com as cautelares necessárias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI**, 2 de maio de 2022. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuío (...).** "

## 13.19. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0802044-84.2020.8.18.0032

INTIMAR os Drs. GELSIMAR ANTONIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAUJO - OAB PI15606-A - CPF: 300.265.868-51 e ANTONIO JOSE DE MOURA JUNIOR - OAB PI18941-A - CPF: 042.988.793-05 (ADVOGADOS) da manifestação 25557834, no prazo legal.

## 13.20. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800512-15.2020.8.18.0052

**CLASSE:** ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

**ASSUNTO(S):** [Levantamento de Valor]

**REQUERENTE:** MOISES LIRA DE SOUSA

WALDENIO GUERRA AGUIAR - OAB PI13964

**SENTENÇA**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedentes os pedidos da inicial, determinando a expedição de alvará judicial em favor do requerente.

Nisso, **determino que seja expedido OFÍCIO, acompanhado do ALVARÁ JUDICIAL, à Caixa Econômica Federal**, para que o valor que se encontra na Ag. 2776, Op.23, Conta nº00011042-0, (Agência da CEF em Corrente-PI), em que figura como titular o de cujus ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO, seja transferido para a conta poupança utilizada pela Mãe e representante legal do Sr. MOISES LIRA DE SOUSA, para recebimento do Benefício Previdenciário, Sra. DIANA MARIA LIRA RIBEIRO, Ag. 2776, Op.013, Conta nº00025972-9, também na Agência da CEF em Corrente-PI.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça, e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

**GILBUÉS-PI**, 18 de maio de 2022.

SANDRO FRANCISCO RODRIGUES

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Gilbués**

## 13.21. Intimação

**PROCESSO Nº:** 0800317-62.2021.8.18.0030

**CLASSE:** MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

**ASSUNTO(S):** [Medidas Protetivas]

**REQUERENTE:** DELEGACIA REGIONAL DE OEIRAS, I. L. A.

**REQUERIDO:** MARCOS AMAURY MENDES DE LIMA

Sentença: (...)Pelo exposto, com esteio no permissivo contido no art. 356, II, c/c art. 355, I, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, estabilizando a tutela de urgência já concedida, de modo a confirmar e manter vigentes as medidas protetivas deferidas liminarmente no bojo do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, contados da data em que fora concedida a liminar, sem prejuízo da manutenção de sua validade, caso persista o risco à integridade física ou psíquica da vítima, devidamente comprovado, e, por consequência, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito.(...)

## 13.22. Publicação de Despacho

**PROCESSO Nº:** 0800624-82.2018.8.18.0042

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acessão]

**AUTOR:** TIMOTHY DALE CARTER, IVONETE LUSTOSA CAVALCANTI CARTER

Advogado(a): LINCON HERMES SARAIVA GUERRA - OAB PI3864, ANTONIO AUGUSTO PIRES BRANDAO - OAB PI12394, LUIS ROBERTO MOURA DE CARVALHO BRANDAO - OAB PI15522, PEDRO VITOR BARBOSA PORTELA - OAB PI18378, CLAUDIO BRANDAO MIRANDA - OAB PI10985,

REU: RONALDO BASTOS DE OLIVEIRA, MICHELE CADINI, NATANAEL MACHADO DE OLIVEIRA, MARIA VALENTIN DE BASTOS OLIVEIRA, GLAUBER FEDRIGO DE OLIVEIRA, CLEBER FEDRIGO DE OLIVEIRA

Advogado(a): ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - OAB RS56480, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - OAB PR36441, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - OAB PR89364, ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - OAB RS39727, ADRIANO LOPES DA SILVA - OAB